



PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao inc. I, do art. 26 do projeto, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

I - instaurar e presidir, privativamente, inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional, ressalvada a competência da União; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mera adequação constitucional do inciso I, do art. 26, do projeto, uma vez que a atividade investigativa de infrações penais é atribuição da polícia judiciária.

A afirmação de que o Ministério Público pode substituir as polícias em suas atribuições, sob o argumento de que quem pode mais pode menos é, com o devido respeito, simplória, equivocada e totalmente descabida, pelo simples fato de que se demonstra inviável diante de órgãos decisores, com atribuições diversas e definidas.

Se desse modo entendêssemos, seria como o governador de um estado pudesse tomar decisões em prefeituras, ou um



desembargador julgasse processo de competência de um juiz, e daí por diante.

Aceitarmos que órgãos encarregados de fiscalização invadam as atribuições dos seus fiscalizados, traria imenso prejuízo à sociedade, além de criar organismos com poderes ilimitados e sem controle.

Essa situação se agrava quando tratamos do titular da ação penal, ou seja, **parte no processo penal**, nivelada ao seu *ex adversus*, *in casu*, o réu.

Se admitíssemos a investigação por parte do Ministério Público, estaríamos desequilibrando o processo, pois conferiríamos poderes ao *Parquet* para produzir prova de seu interesse (acusação) e não de forma imparcial.

A imparcialidade, característica da investigação policial na busca da verdade real, aloca o delegado de polícia na condição de garantidor do direito, pois não é parte interessada no decorrente processo legal, impondo-lhe a produção da prova, seja ela em benefício do réu ou do autor (Ministério Público na esmagadora maioria das vezes).

De outra sorte, apenas a título de argumentação, o *Parquet*, ao assumir atribuições de Instituições que estão encarregados de fiscalizar, o órgão ministerial corre risco de envolvimento que podem colocá-lo em suspeição para exercer sua importante atribuição constitucional de fiscalização da ordem jurídica e controle.

É certo que as polícias estão carentes de medidas estruturais de melhoria para que possam cumprir a contento suas atribuições constitucionais, mas não necessitam de substituição por outro órgão. Ao invés de tentar essa inconstitucional substituição, pode o Ministério Público muito bem contribuir com essa melhoria, fiscalizando, controlando e exigindo dos governantes medidas de modernização,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

aprimoramento de pessoal e dignidade salarial, ao invés, da quimera idéia de açambarcar as atribuições da polícia judiciária.

Portanto, nobres pares, convém encerrarmos, com a presente emenda, a indevida e injustificável celeuma entorno do tema, cujo apoio à aprovação encareço de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF